



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 70.º DA REPÚBLICA — NUM. 18.971

BELÉM — DOMINGO, 8 DE FEVEREIRO DE 1959

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

IMPRESA OFICIAL
PORTARIA N. 7 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1959
O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14/9/1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2/12/1940,

RESOLVE:
Conceder 30 dias de férias regulamentares ao Sr. IVO

PESSOA, Extranumerário Diarista, exercendo as funções de Linotipista, referente ao período de 1958-1959, a partir de 2 de fevereiro a 2 de março de 1959.
Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.
Diretoria Geral da Imprensa Oficial do Estado do Pará, em Belém, 7 de fevereiro de 1959.

Manoel Gomes de Araújo Filho
Diretor

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.
Em 5/2/59

Processos:
Sn, do Departamento Estadual de Segurança Pública — A Contadoria.

IR PAISA-80, da Inspeção Regional de Estatística Municipal — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Sn, do Petróleo Brasileiro S/A "Petrobrás" — Permita-se o embarque.

N. 553, da Escola Salesiana de Mercanteiros — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 554, de Ribeiro, Imbiriba & Cia. — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp, para permitir o embarque, após a necessária verificação.

N. 560, de Bento Esteves dos Santos — Verificado, embarque-se.

N. 558, de Luiz Lobato — Processe-se a guia de embarque.

N. 561, da Panair do Brasil S. A. — Após a necessária verificação, permita-se a retirada.

N. 464, de José M. Rodrigues — As seções 2a. e 1a. respectivamente, para os devidos fins.

N. 562, da Cia. Industrial do Brasil — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 557, da Granja Imperial — Idem.

N. 569, de José Rodrigues de Carvalho — Ao chefe

do posto fiscal da Rodovia Snapp, para permitir o embarque, após a necessária verificação.

N. 563, de Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-açu — Verificado, entregue-se.

N. 568, de Ulrich Czapski — Verificado, embarque-se.

N. 564, do Dr. Hélio Couto de Oliveira — Idem.

N. 556, de A. A. Martins — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

DEPARTAMENTO DE RECEITA	
ARRECADAÇÃO DO DIA 5 DE FEVEREIRO DE 1959	
Renda de hoje para o Tesouro	967.855,00
Renda de hoje comprometida	203.499,40

Total de hoje	1.171.354,40
Total até ontem	3.598.617,40
Total até hoje	4.769.971,80
Total até 31 de janeiro	54.104.378,00

TOTAL GERAL Cr\$ 58.874.349,80

Visto: (a) Hegivel, Diretor. Confere: Neusa Carvalho p|Contador.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

GABINETE

DO SECRETARIO

PORTARIA N. 16 — DE 3/2/59

O Eng. Jarbas de Castro Pereira, secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao parecer do Sr. Dr. Consultor Jurídico desta Secretaria de Estado que opina pela verificação "in loco" nas terras requeridas por Maria Luiza Barros, no Município de Vigia,

RESOLVE:

Nesta data designar o Agri-mensor Raimundo Conceição San-

gue-se.

N. 570, de Arceus José Joaquim Jannarelli — Idem.

N. 565, do Dr. Otávio Meira — Idem.

N. 3, da Federação das Associações Rurais do E. do Pará — Ao chefe do posto fiscal do Entroncamento, para permitir a passagem.

N. 567, os Padres Franciscanos — Verificado, embarque-se.

N. 509, Kaiser Alumínio Ltda. — Idem.

N. 90, do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Embarque-se.

N. 571, dos Produtos Vitória S/A — Verificado, entregue-se.

P. F. B. 6, do Instituto Agronômico do Norte — Embarque-se.

P. F. B., 5, — Idem, Idem.

N. 130, do Território Federal do Amapá — Ao chefe do posto fiscal da Rodovia Snapp, para permitir o embarque.

N. 559, de Celeste Santos Costa — Faça-se prova do alegado.

N. 55, de Figueiredo Cotelesse Ltda. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

0063/59

RESOLVE:

Nesta data designar o Agri-mensor João Evangelista Filho para proceder à demarcação de um lote de terras no Município de Guamá.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém, 29 de janeiro de 1959.

Eng. Jarbas de Castro Pereira

Secretário de Estado O. T. V.

PORTARIA N. 18 — DE 3/2/59

O Eng. Jarbas de Castro Pereira, secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Elias Frutuoso do Espírito Santo, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o n. 3415/58

RESOLVE:

Nesta data designar o Agri-mensor João Evangelista Filho para proceder à demarcação de um lote de terras no Município de Salinópolis.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém, 29 de janeiro de 1959.

Eng. Jarbas de Castro Pereira

Secretário de Estado O. T. V.

O Eng. Jarbas de Castro Pereira, secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Manoel Tomás de Santana, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o n. 3416/58

RESOLVE:

Nesta data designar o Agri-mensor João Evangelista Filho para proceder à demarcação de um lote de terras no Município de Salinópolis.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém, 29 de janeiro de 1959.

Eng. Jarbas de Castro Pereira

Secretário de Estado O. T. V.

PORTARIA N. 20 — DE 6/2/59

O Eng. Jarbas de Castro Pereira, secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu José Dias, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o n. 3550/58,

RESOLVE:

Nesta data designar o Agri-mensor Durval Pinheiro, para proceder à demarcação de um lote de terras no Município de Marabá.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Eng. Jarbas de Castro Pereira

Secretário de Estado O. T. V.

tos, desta Secretaria de Estado, para proceder à referida vistoria, correndo as despesas por conta do requerente.

Dê-se ciência e cumpra-se.

Belém, 29 de janeiro de 1959.

Eng. Jarbas de Castro Pereira

Secretário de Estado de O. T. V.

PORTARIA N. 17 — DE 3/2/59

O Eng. Jarbas de Castro Pereira, secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, por nomeação legal etc., usando de suas atribuições e atendendo ao que requereu Sebastião do Carmo Cor-

ra, em petição protocolada nesta Secretaria de Estado sob o n.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO
Dr. ABEL NUNES DE FIGUEIREDO

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO :
JOSÉ PESSÓA DE OLIVEIRA

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :
Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS :
Sr. OSCAR NICOLAU DA CUNHA LAUZID

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA :
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO :
Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :
Dr. JOSÉ CARDOSO DA CUNHA COIMBRA

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO :
Dr. JOSÉ MENDES MARTINS

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE : 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAUJO FILHO
Diretor

Materia paga será recebida : — Das 8 às 12,30 horas
diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL :**

Anual	Cr\$ 800,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 2,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS :

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 600,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na
venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE :

1 Página de contabilidade, 1 vez . Cr\$ 1.200,00
1 Página comum, uma vez 900,00
Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
10% de abatimento.
De 5 vezes em diante, 20%, idem.
Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente
destinado à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto
aos sábados.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos
casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito,
à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24
horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser datilografados e autenticados,
ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 14,00 horas nesta
I. O., e no posto coletor à rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas,
exceto aos sábados.

— Executadas as para o exterior, que serão sempre anuais,
as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis
meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem
aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade
de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressas
o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento
dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva
renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas
anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas,
em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a remessa de valores acompanhados
de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto a
sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou
vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa
Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se for-
necerão aos assinantes que os solicitarem.

O Eng. Jarbas de Castro Pe-
reira, secretário de Estado de
Obras, Terras e Viação, por no-
meação legal etc., usando de suas
atribuições e atendendo ao que
requereu João Martins Craveiro,
em petição protocolada nesta Se-
cretaria de Estado sob o n.
3486/58,

RESOLVE:

Nesta data designar o Agrimen-
sor Durval Pinheiro para proce-
der à demarcação de um lote de
terras no Município de Marabá.

De-se ciência, cumpra-se e pu-
blique-se.

Eng. Jarbas de Castro Pereira
Secretário de Estado O. T. V.

Despachos proferidos pelo Exmo.

Sr. Gal. Governador do Estado.
Em 2/2/59

Processos:

Ns. 3121, de Nair Carvalho
d'Oliveira; 3142, de Emiliano Ma-
ciel Brandão; 3143, de Severiano
A. de Souza; 3258, de Wiler Sam-
paio; 3606, de Helio Abdelnor;
3607, de Alberto Chuquia; 3608,
de Aurea Araujo Naman; 3610,
de Francisco Xavier de Pina; ...
3644, de Nilce Gonçalves Chuquia;
3645, de Nilo Alves da Silva;
3647, de Miguel Chamon; 3648, de
Maria Ferreira Chamon; 0033, de
Vitoria Chuquia Abdelnor e
0035, de Laila Chuquia — Como
requer nos termos do parecer do
S. C. R.

GOVERNO FEDERAL

Presidência da República
**SUPERINTENDENCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO
ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

Contrato de locação do prédio número dezenove (19), à
Passagem Bolonha, na cidade de Belém, Capital do
Estado do Pará.

Os abaixo assinados, de um lado, como locadora, Maria
da Graça Maroja Marinho, brasileira, viuva, professora, do-
miciliada nesta cidade, residente à Travessa Ruy Barbosa,
734, apto. 103, e, de outro, a Superintendência do Plano de
Valorização Econômica da Amazônia, órgão de administra-
ção federal, criado pela lei número mil oitocentos e seis
(1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e seis
(1953), representada neste ato por seu Super-
intendente, doutor Waldir Bouhid, têm justo e contratado
a locação do prédio coletado sob o número dezenove (19), à
Passagem Bolonha, nesta cidade de Belém, capital do Es-
tado do Pará, de propriedade da ora locadora, sob cláusulas
e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — A locação é pelo prazo de
dois (2) anos, a contar da data da assinatura deste contrato,
até igual dia e mês no ano de mil novecentos e sessenta
e um (1961), independentemente de aviso ou interpelação
mesmo extra-judicial.

CLAUSULA SEGUNDA: — O aluguel é de dezoito
mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00), mensais pagáveis ao locador,
ou a seu bastante procurador, nesta cidade, até o dia dez
(10) de cada mês subsequente ao vencido.

CLAUSULA TERCEIRA: — A locatária assume a res-
ponsabilidade de manter o prédio locado limpo e bem con-
servado, tal como é entregue pelo locador, devendo, ainda,
no ato da entrega, quando finda a locação, apresentar o
"habite-se" fornecido pela autoridade sanitária competente.

CLAUSULA QUARTA: — Toda e qualquer benfeito-
ria que a locatária venha a fazer no imóvel, existente no
mesmo à época da entrega, ficará a pertencer integralmente
ao locador sem que a locatária possa, por isso, exigir qual-
quer indenização.

CLAUSULA QUINTA: — A locatária não poderá em
hipótese alguma alterar a estrutura do imóvel, salvo se
houver prévio consentimento escrito do locador.

CLAUSULA SEXTA: — Findo o prazo do presente
contrato, a locatária terá preferência para novo arrenda-
mento, em igualdade de condições com melhor pretendente.

CLAUSULA SÉTIMA: — O locador obriga-se a manter
a locatária no gozo do prédio arrendado, por si e por seus
sucessores, enquanto cumprir as obrigações deste contrato.

CLAUSULA OITAVA: — As despesas decorrentes do
presente contrato, correrão no exercício corrente à conta
da dotação constante do Orçamento da União: Anexo 4 —
Poder Executivo; sub-anexo 10; S. P. V. E. A. — DES-
PESAS ORDINÁRIAS: verba 1.0.00 — Custeio; Consigna-

ção 1.6.00 — Encargos Diversos; Subconsignação 1.6.21 — Órgãos em Regime Especial — 1 Para atender a Dispositivos Constitucionais: DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 1.0.00 — Custeio; 1.5.00 — Serviços de Terceiros; 1.5.12 — Aluguel ou arrendamento de imóveis, foros: dois milhões seiscentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 2.650.000,00), e, nos exercícios seguintes, à conta das dotações próprias, constantes dos respectivos orçamentos. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

Assim justos e contratados, mandaram fazer este instrumento em três (3) vias, de igual teor e forma, que leram, acharam conforme e assinam, com as testemunhas presentes, para todos os fins de direito.

Belém, 1 de janeiro de 1959.

WALDIR BOUHID

MARIA DA GRAÇA MAROJA MARINHO

Testemunhas:

Albino de Moraes Cardoso Pinto

Carlos Vasques

EDITAIS — ADMINISTRATIVOS

MINISTÉRIO DA SAÚDE
DELEGACIA FEDERAL DA CRIANÇA DA 1ª. REGIÃO
Edital de Concorrência n. 1
Concorrência Administrativa para fornecimento de material de consumo e permanente, equipamento e instalações para a Delegacia Federal da Criança da 1ª. Região.

Acha-se aberta na Delegacia Federal da Criança da 1ª. Região, na sala onde funciona a Administração, a inscrição às Concorrências, para fornecimento de material de consumo e permanente, equipamentos e instalações, necessários a esta Delegacia, no decorrer do ano de 1959.

A referida inscrição far-se-á mediante as condições:

Primeira: — Os proponentes, no ato da realização da inscrição deverão apresentar os seguintes documentos:

a) Recibo de quitação de impostos devidos, federais, estaduais e municipais, inclusive, sindical dos empregados e empregadores;

b) Certidão de pagamento de imposto de renda (Arts. 131 e 135 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 24.279, de 23-12-47);

c) Certidão comprobatória do cumprimento das normas referentes à nacionalização do trabalho (Lei dos 2/3);

d) Certidão a que se refere o Decreto-lei n. 2.765, de 9 de novembro de 1940 (quitação dos empregadores para com as instituições de seguros sociais).

Segunda: — Os proponen-

tes que não apresentarem, em forma legal e em perfeita ordem os documentos exigidos na condição anterior, serão excluídos da inscrição, sem direito a qualquer reclamação ou recurso.

Terceira: — As propostas, sem emenda nem rasura, ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envelopes fechados, em três vias, a primeira das quais selada, na forma da lei e indicar, além de quaisquer condições os esclarecimentos julgados necessários, os preços unitários, pelos quais os proponentes se obrigam a executar os fornecimentos.

Quarta: — As especificações serão fornecidas aos interessados na Administração da referida Delegacia.

Quinta: — A inscrição à presente Concorrência far-se-á mediante requerimento ao Sr. Delegado Federal da Criança da 1ª. Região, até 12 horas do dia 21 de fevereiro de 1959.

Belém, 2 de fevereiro de 1959. — (a.) **Carlota Modesto do Amaral**, presidente da Comissão.

(Ext. — Dia 4, 7 e 9-2-59)

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
CHAMADA DE FUNCIONÁRIOS

Processo n. 1.949-58

Edital

Pelo presente, notifico os srs. José Maria Potiguara de Paula, Contabilista, Ref. 15, Classe 2, e Roberto Rodrigues Vidigal, Escrivão, Ref. 4, Classe 1, ambos pertencentes

ao Quadro Único do Pessoal deste DER-Pa., a comparecerem à Assistência Jurídica, que funciona no segundo andar do Edifício Sede, sito à Av. Almirante Barroso (Estrada do Souza), no expediente das 10 às 12 horas, diariamente, exceto aos domingos e feriados, a fim de justificarem, querendo, a ausência por mais de trinta (30) dias consecutivos ao serviço, em que acham-se incursos, sob pena de em não o fazendo e não havendo o afastamento do serviço por motivo de força maior ou coação ilegal, até o término da publicação deste edital, serem exonerados por abandono do cargo, na forma do disposto nos artigos 36, 186, § 2o. e 205, da lei estadual n. 749, de 24-12-1953, aplicável à espécie por força do artigo 1o. do decreto governamental n. 1.935, de 28-12-1955.

Para que não aleguem ignorância, vai o presente publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, pelo prazo de trinta (30) dias.

Belém, 4 de fevereiro de 1959.

Afonso Lopes Freire

Engenheiro, Diretor Geral

(Ext. — 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 27 e 28-2 e 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13 e 14-3-59).

ANÚNCIOS

ACÉRVO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL DE FORÇA E LUZ

Sede: — Av. S. Jerônimo, 842
Telefone: 2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Avisamos aos senhores interessados que acha-se aberta a concorrência pública, até o dia 16 de janeiro corrente, para venda de materiais e imóveis, pertencentes ao extinto D. M. F. L., nos termos do Edital de Concorrência Pública, publicado nos matutinos "Folha do Norte" e "A Província do Pará", nos dias 1, 3 e 4 e DIÁRIO OFICIAL nos dias 3, 4 e 5 do corrente mês. Administração do Acervo do D. M. F. L., em 5 de janeiro de 1959.

(a.) **Raymundo F. d'Oliveira**
Administrador do Acervo
(Ext. — Dias: 5, 6, 7, 8, 10, 12, 13, 14, 15 e 17-2-59).

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

CHAMADA

Devem comparecer à Secretaria de Estado do Governo (Secção de Expediente) para tratarem assunto de seus interesses as pessoas abaixo relacionadas:

Raimundo Bardo, Leomar Silva, David Antonio José, Antonio Soares de Lima, José Cunha e Dr. Antonio, residente em Ananindeua.

(Dias 6, 7 e 8/2/59)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Secção do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu inscrição no Quadro dos Advogados do Brasil, o bacharel em Direito Luiz Carlos Valle Nogueira, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado nesta cidade, à Vila Maria Leopoldina n. 1. Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 31 de janeiro de 1959. (T — 23.500 — 4, 5, 6, 7 e 8/2/59)

BANCO MOREIRA GOMES S/A
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convocados os acionistas do Banco Moreira Gomes S/A, para a reunião de Assembleia Geral Ordinária a realizar-se pelas 15 horas do dia 21 do corrente, na sede social, à rua 15 de Novembro, 86/90, a fim de tratarem da seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1958;

b) Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal para o corrente exercício;

c) Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal;

d) O que ocorrer.

Belém-Pará, 7 de fevereiro de 1959.

Banco Moreira Gomes S/A.
(aa) **Adalberto de Mendonça Marques**
Antonio José Cerqueira Dantas
Antonio Maria da Silva José Manuel Marques Ortins de Bettencourt
(Ext. — Dias 8, 12 e 17/2/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — DOMINGO, 8 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 1.976

ACÓRDÃO N. 7.122

Recurso n. 1.352

Processo 3.408-58

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — A 30a. Junta Eleitoral e o Partido Trabalhista Brasileiro.

Objeto — Validade da votação da 8a. secção de Marabá.

EMENTA — A condição essencial ao recurso eleitoral é o protesto feito perante as mesas receptoras, por ocasião da votação, ou perante as Juntas Eleitorais, no momento da apuração, salvo se o recurso versar matéria constitucional. A omissão desses protestos, ex-vi do artigo 51, da Lei 2550, gera a presunção *jure et de jure*, de que a parte se conformara com a decisão da Junta Apuradora, não mais podendo recorrer, por se haver operado a preclusão.

A mudança do local destinado ao funcionamento de secção eleitoral, sem audiência do Juiz, constitui nulidade, conforme dispõe o artigo 123, n. 1, do Código Eleitoral, mas tal alegação deverá ser concludentemente provada.

A justificação de tais fatos perante autoridade policial não tem qualquer valor probante, porque, além das conhecidas circunstâncias de ser a Polícia Civil elemento de coerção, tem o Juiz Eleitoral, segundo as leis vigentes, o dever de permitir provas que tais, naturalmente, com a observância dos preceitos legais, inclusive a intimação do órgão do Ministério e partidos políticos interessados.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático inconformado com a decisão da 30a. Junta Eleito-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ral, que validou a votação da 8a. secção de Marabá, impugnou tal decisão, e, logo após recorrer para este Egrégio Tribunal alegando, em síntese, o seguinte: — Que, embora o Juízo Eleitoral tivesse designado o edifício da Escola Estadual Mista da localidade Apinagés, para o local de funcionamento da 8a. secção, daquela Zona, os membros da mesa receptora deliberaram promover a mudança do prédio designado para outro de propriedade privada; que tal fato constitui inegavelmente fraude comprovada.

O recurso foi arrazoado no prazo legal tendo o recorrente juntado às suas razões os depoimentos de dois soldados da Polícia Militar, destacados para aquele município, prestados perante o Delegado de Polícia local, afirmando que, em verdade o local onde funcionara a 8a. secção foi diverso do designado pelo Juiz Eleitoral.

Contraminutou o recurso o Delegado do Partido Trabalhista Brasileiro, arguindo, preliminarmente, a preclusão nos termos do artigo 51 da Lei 2550, de 25 de julho de 1955, e, no mérito a improcedência do recurso que se fundamentou em declarações de nenhum valor jurídico eis que foram firmados por pessoas suspeitas, quais sejam, inferiores da Polícia Militar do Estado a serviço da polícia-política coagidos pelo Delegado de Polícia de Marabá e pelo Promotor Público daquela Comarca.

Além dos documentos mencionados, firam anexados aos autos, uma declaração do Juiz Eleitoral, concernente ao local do funcionamento daquela mesa receptora de votos, bem assim, a ata dos trabalhos da mencionada secção e cópia da ata da apuração da 8a. secção, que funcionou no lugar Apinagés.

O Dr. Presidente da Junta sustentou o despacho, mandando subir os autos a esta Superior Instância, onde, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional opinou fôsse negado provimento ao recurso, a fim de ser mantida a decisão recorrida. O recurso é tempestivo.

E' o relatório.

A preliminar suscitada pelo recorrido merece indiscutível reparo. O nobre Juiz jurista Dr. Orlando Bitar esgotou a matéria, por ocasião de proferir seu magistral voto no julgamento do recurso interpôsto pelo PSD, contra a decisão da 3a. Junta Eleitoral, em que foi recorrida a UDN, no pleito de 1 de setembro de 1957, substanciado no V. Acórdão numero 6612 datado de 1 de outubro daquele ano, rejeitando a preliminar de preclusão, em face da impugnação e do recurso manifestado, ex-vi dos artigos 49, 51 e 52 da pré-citada lei 2550.

A análise do artigo 51 mencionado, deixa claro que em dois momentos distintos têm as partes oportunidade de formular seus protestos, contra irregularidades ou nulidades verificadas: o primeiro, por ocasião da votação, quando delegados e fiscais de partidos políticos poderão impugnar valendo-se de qualquer um dos números 1 a 9 do art. 125 do Código Eleitoral e outros tantos motivos que podem acarretar a anulação da secção, ou, pelo menos, de alguns de seus votos, bem assim de irregularidades; o segundo, após o ato eleitoral, quando as Juntas Apuradoras já tiverem instalado seus trabalhos e derem início aos atos preliminares, previstos no artigo 97 e seguintes do mencionado Código. Em qualquer desses momentos é imprescindível a impugnação. Se o houve por ocasião da votação, compete

à Junta decidir e, então, dessa decisão, é que é cabível recurso, imediatamente interpôsto para o Tribunal. Todavia, se não tiver havido impugnação, naquele momento, isto é, por ocasião da votação, perante a mesa receptora, ainda poderá o interessado arguir a nulidade ou irregularidade, perante a mesa receptora, desde que o faça por ocasião da constatação do fato havido, como irregular ou causa de nulidade, sem que isso importe em preclusão.

Basta, portanto, para que seja rejeitada a arguição de preclusão, que o recorrente tenha impugnado em um dos momentos mencionados e, imediatamente, perante a Junta, interpôsto seu recurso e arrazoado nas quarenta e oito horas seguintes. Mas se o recorrente não impugnou, ou no ato de votação, perante a mesa, ou, durante a apuração, perante a Junta, então não mais poderá recorrer, por estar precluso o prazo para interposição do recurso, salvo se versar sobre matéria constitucional, o que não ocorre no caso sub-judice.

Consequentemente, rejeita-se a preliminar.

Mérito.

Refere a ata dos trabalhos da mesa receptora que a 8a. secção da 23a. Zona (Marabá), no dia 3 de outubro último, foi instalada no edifício designado para sede da mesma, ou seja, o prédio onde funciona a Escola Estadual Mista de Apinagés, no Município de Marabá, presentes o Sr. Presidente, mesários, secretários e Delegados e Fiscais de vários Partidos políticos, inclusive os senhores Emanuel Aires Dias e Plínio Bóriz Cunha, fiscais do PSD, que também assinaram aludida ata. Várias impugnações foram feitas por quase todos os fiscais de partidos presentes, porém nenhuma delas alude a pretensa mudança do local destina-

do às eleições para outro local, de modo que, não houve impugnação por esse fato.

O Partido recorrente pretendeu comprovar a alegação de fraude, arguida perante a Junta Apuradora, mediante declarações prestadas por dois soldados da Polícia Militar, destacados para aquele Município, feitas perante o Delegado de Polícia, mediante requerimento do aludido Partido.

O meio de que se valeu aquela agremiação política foi positivamente inidôneo, tanto no que tange à forma, como no conteúdo.

Jamais se admitiu ou se conhece justificção policial, em qualquer instância fóro ou Tribunal dêste País. A Polícia, como órgão de repressão, traz em seus atos a eiva da violência e coação, não sendo possível admitir-se pudesse ela preparar documento capaz de convencer a Justiça Eleitoral, tanto mais que essa Justiça dispõe de meios processuais hábeis para a comprovação de fatos ocorridos na sua esfera.

Ao Juízo Eleitoral repugna a intervenção de força policial, por motivos óbvios, sendo de notar que essa repulsa está consignada expressamente quando declara a lei que, as eleições serão sempre realizadas com a garantia da força federal.

Ainda que se admitisse, como hábil tal meio de prova, ainda assim, seria imperfeita, pois que, em hipótese alguma poderiam os soldados que depuserem como testemunhas estar presentes a seção eleitoral, da 23a. Zona, visto que, não sendo eles eleitores e a ordem estar garantida por soldados da Força Aérea Brasileira, conforme atestados daquele Juízo, nada havia que pudesse justificar as suas presenças no recinto da mencionada mesa receptora de Apinagés.

Logo, não poderiam estar, como de fato não estiveram, no recinto daquela seção, quando, então, teriam a possibilidade de constatar a pseudo fraude, ou seja, a mudança do local da votação.

Por outro lado, a própria omissão dos Delegados dos Partidos interessados, inclusive o recorrente, que esteve representado por dois fiscais, não lavrando qualquer protesto e assinando pacificamente a ata dos trabalhos, induz plenamente, que, tal argumento foi engendrado.

Além disso, o recorrente que fundamentou o seu recurso na existência de fraude, bem poderia, a fim de comprová-la, usar da providência contida no parágrafo único do artigo 153 do Código Eleitoral, in-verbis:

"Se o recorrente se reportar a coação ou fraude dependente de prova

a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a ela conducentes".

Vê-se, assim, que o recorrente não usou de nenhum meio legal de prova, capaz de comprovar suas alegações. Não justificou judicialmente os fatos alegados, nem sequer indicou ao Tribunal os meios de comprová-los.

Não comprovou, portanto, o alegado, que tem contra si a presunção legal da ata dos trabalhos eleitorais, realizados perante os próprios delegados do partido recorrente, sem qualquer vislumbre de impugnação ou protesto.

A fraude, como é do conhecimento geral, não se presume, devendo ser provada por qualquer dos meios de prova admitidos no direito pátrio. Mas o recorrente lançou mão de prova inexistente, sendo imprestável para qualquer fim.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, mantida a sentença recorrida, que validou a votação da 8a. seção, que funcionou na Vila de Apinagés, da 23a. Zona.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 8 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Raimundo F. Puget, relator. — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.125
Recurso n. 1.356
(Proc. 3.427-58)

A coação, como a fraude, deve emergir devidamente comprovada dos autos, de conformidade com o artigo 124 do Código Eleitoral.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recorreu da decisão da 24a. Junta Apuradora (Chaves) que apurou em separado os votos da 3a. Seção do Município de Anajás, frisando em a peça inicial destes autos que houve infringência do artigo 129, n. 1, do Código Eleitoral. E, entre várias considerações alega o Partido recorrente que houve também coação aos membros da mesa receptora e aos eleitores presentes à Seção; que a coação em tela foi motivada pelo fato de forte e perigoso tumulto entre os presentes e, nessa conjuntura, Presidente da mesa deu por encerrada a votação, ficando os eleitores impedidos de votar mais de duas dezenas de eleitores. Entende referido delegado que a votação da Seção (3a.) está nula de pleno direito, e, assim, a decisão daquela Junta Apuradora fez injustiça ao recorrente. Dada vista dos autos ao Partido recorrente (Partido Social Progressista),

este devolveu a cartório suas razões, declarando não ter a requerer (certidões de fls. 5). A Junta Apuradora, como se infere do despacho de fls. 5 verso, resolveu declarar anulável a votação contida na urna da mencionada 3a. Seção, mandando computar aludidos votos em separado. Consta destes autos a ata da eleição, onde consigna a votação de 127 eleitores, cujo término ocorreu às 21 horas. Refere mais aludida ata que o Presidente da mesa e membros da mesa, foram de acordo com o encerramento da votação em virtude de coação de vários eleitores, alguns com falta de títulos e outros por motivo de retratos desiguais.

Nesta instância, manifestou-se o Dr. Procurador Regional, o qual reportando-se à peça dêste processo opina seja anulada a votação apurada em separado da 3a. Seção de Anajás.

DE MÉRITOIS — O que estampa a ata da eleição realizada na 3a. Seção do Município de Anajás (16a. Zona) não prova convincentemente a coação nela referida e simplesmente alegada pelo delegado do Partido Social Democrático.

O Código Eleitoral, em seu artigo 124, é taxativo e incisivo ao prescrever que: — "É anulável a votação quando se prova coação ou fraude que vicia a vontade do eleitorado".

Muito embora, a ata da eleição em apreço, anexa aos autos, faça referência que: — "devido às ameaças e falta de garantias, a Mesa (Presidente e membros) foi de acordo não receber os votos de 42 eleitores, uns com títulos e outros sem títulos com folha de votação, "essa mesma ata patenteia grande dúvida quanto à alegada coação por parte do delegado do Partido recorrente, que nenhuma prova fez para corroborar suas alegações. Para se chegar à conclusão de que não está positivada aludida coação, é da própria ata que se infere terem sido observados os artigos 48 e 49 da Resolução 5874, do Colégio Eleitoral Superior Eleitoral, cuja eleição ali realizada terminou às 21 horas depois de terem votados 127 eleitores, não tendo comparecido 19. Verifica-se por conseguinte que, tendo votado 127 eleitores e deixado de comparecer 19, como está provado na 3a. Seção de Anajás de 146, não se podendo aceitar, assim, que tivessem comparecido mais os 42 eleitores. Ademais a ata em tela está devidamente assinada por seus membros e também pelos fiscais dos Partidos Social Democrático, Partido Social Progressista e Partido Social Trabalhista, os quais firmaram-na sem nenhum protesto, restrição ou impugnação a respeito de qualquer espécie de coação. Entende-se por conseguinte, não estar provado dita coação alegada pelo Partido recorrente, e que se apure também por intermédio do juiz de direito, nas duas certidões de fls. 5 ou seja votação apurada pelo delegado do Partido Social Progressista,

sem apresentar razões e nada ter a requerer. Assim acontecendo, nada se pode constatar tivesse havido por parte daquela mesa receptora, coação à vontade do eleitorado. Outrossim, o delegado do Partido recorrente não trouxe para os autos prova cabal e convincente sobre a ventildade da coação, que deve emergir sempre comprovada nos autos, como é princípio dominante na jurisprudência dêste Tribunal. Limitou-se apenas a méras alegações, desacompanhadas de qualquer elemento de prova, não indicando os meios conducentes à verificação e consequente prova, como lhe facultava o parágrafo único, art. 153 do Código Eleitoral.

Entretanto, o fato da mencionada Junta ter decidido apurar em separado os votos da 3a. Seção de Anajás, não dá margem à decretação de nulidade da votação em tela, porquanto, como ficou referido anteriormente, os fatos alegados pelo recorrente dependem da prova e essa prova que poderia ser indicada por ocasião da interposição do recurso, não foi feita, de acordo com o citado artigo 153, parágrafo único. A referência contida na ata dos trabalhos eleitorais, acerca dos 42 eleitores, que deixaram de votar, não oferecendo convicção para se apurar tenha havido coação aos mesmos eleitores pois que também não existe prova alguma de que eles fossem da Seção. Aliás, a ata em apreço consigna que: — "As dezessete (17) horas, o Presidente fez distribuir as senhas a todos os eleitores presentes, e, em seguida, os convidou em voz alta a entregar a mesa os seus títulos para que fossem admitidos a votar à proporção que fossem chamados".

Com êstes fundamentos, e discordando do parecer do digno representante do Ministério Público. Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, conhecer de ambos os recursos, unânimemente, para negar provimento ao voluntário e dar provimento ao "ex-officio" a fim de mandar computar, em definitivo, a votação apurada em separado pela 24a. Junta Eleitoral, contra o voto do Sr. Dr. Orlando Bitar, que era pela anulação da votação.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de novembro de 1958. — (aa) Souza Moitta, P. — Washington C. Carvalho, Relator — Aluizio da Silva Leal Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Salvador R. Borborema — Orlando Bitar, vencido. Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.126
Recurso n. 1.354
Proc. 3.439-58

Recorrente — Partido Social Democrático.
Recorrida — 1a. Junta Eleitoral.
Objeto — Validade da votação da 57a. Seção.

EMENTA: — O fato de ter votado um eleitor de outra Secção, compreendido na exceção do item 10. do art. 32 da Lei n. 2.550, com as cautelas legais, mas a sobre-carta colocada, inadvertidamente, na urna é simples irregularidade que não justifica a anulação da votação.

Para este Egrégio Tribunal, recorreu o Partido Social Democrático, Secção do Pará, por seu Delegado, da decisão da 1a. Junta Eleitoral, que validou a votação colhida pela Mesa Receptora, que funcionou na sede da União Espanhola. Alega o recorrente que toda a votação da referida Secção está nula por ter votado o eleitor Carlos Celso Gomes de Nunes, portador do título n. 13.834, estranho à mesma, isto é, lotado em outra Secção, embora componente da Mesa Receptora. O voto desse eleitor não foi tomado com as cautelas legais. Nulo esse voto, toda a votação contaminou-se do mesmo vício. Admitido o recurso, o Dr. Presidente da Junta Apuradora determinou fossem anexadas aos autos certidões das atas da eleição e da apuração, o que, uma vez cumprido, manteve a decisão recorrida por despacho de fls. 7.

Com vista dos autos, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional ofereceu parecer, opinando pelo não provimento do recurso e, em consequência, mantida a decisão recorrida.

Suscitada pelo Juiz Relator a preliminar de não se conhecer do recurso pelo fato de não ter havido protestos no ato da votação, quando era oportuno e em face do que dispõe o art. 51 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955. O Tribunal resolveu desprezar essa preliminar de preclusão em vista de prejudicados da mesma Corte da Justiça Eleitoral.

Quanto ao mérito. O eleitor Carlos Celso Gomes de Nunes, mesário da 57a. Secção Eleitoral, votou nesta Secção sem as cautelas legais uma vez que pertencia a outra Secção. Podia fazê-lo por estar compreendido na exceção prevista no item 10. do art. 32 da Lei 2.550, observadas, porém, as formalidades determinadas no § 10. daquele dispositivo.

Da ata da votação da mencionada Secção consta o seguinte: "Inadvertidamente, o segundo Mesário, Carlos Celso Nunes, deixou de colocar os votos na sobre-carta modelo quatro". Quando se procedeu a apuração da votação da citada Secção, o Delegado do Partido Social Democrático requereu a nulidade de toda a votação porque o eleitor já aludido, integrante da Mesa Receptora, mas estranho à mesma, em vez de votar em separado depositou os votos na urna diretamente. A Junta Apuradora indeferiu esse requerimento, decidindo: "Como já havia sido decidido em caso semelhante e firmado na ju-

risprudência aceito pelo Acórdão 6.273, de 2 de março de 1957, que decidiu ser mera irregularidade o eleitor de outra Secção, compreendido nas exceções do art. 32 da Lei n. 2.550, votar sem as cautelas legais, contida mera irregularidade, a Junta, não aceitando a impugnação, apurou o voto (fls. 6).

Escreve o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional em seu parecer: "O recorrente fundamenta o pedido em que o eleitor Carlos Celso Gomes de Nunes, que serviu como Mesário da mencionada Secção, votou sem as cautelas legais do voto em separado. Esta matéria tem sido decidido territorialmente pelo Colendo Tribunal Regional Eleitoral, demonstrando os Venerandos Acórdãos que tais votos são válidos e que constitui simples irregularidade a omissão arguida pelo recorrente.

Tem toda razão o digno representante do Ministério Público.

Pelos fundamentos expostos, resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, conhecendo do recurso por tempestivo, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida e válida a votação da 57a. Secção da 1a. Zona Eleitoral.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 19 de novembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, presidente; Salvador R. de Borborema, relator; Aluizio da Silva Leal, Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarcha, Washington C. Carvalho, Orlando Bitar. Fui presente; Edgar Lassance Cunha, proc. reg. subs.

ACÓRDÃO N. 7.127
Recurso n. 1.370
Proc. n. 3.471-58

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 22a. Junta Eleitoral e Partido Social Progressista.

Objeto — Validade da votação da 7a. Secção de Vizeu.

EMENTA: — Homologa-se o pedido de desistência do recurso formulado pelo Partido recorrente.

João Pereira Bragança, Delegado do Partido Social Democrático e candidato à Prefeitura Municipal de Vizeu, recorreu para este Egrégio Tribunal, informado com a decisão da 22a. Junta Apuradora, que, por unanimidade, validou a votação da 7a. Secção Eleitoral, que funcionou na povoação Braço Verde, daquele município. Alega o recorrente que a votação dessa Secção está nula: 1o. — por ter o Fiscal do Partido Social Democrático impugnado o voto da eleitora Júlia de Oliveira, em virtude da mesma ter votado para Senador, Suplente, Prefeito, Vereador, Deputados Federal e Estadual em uma só sobre-carta; 2o. — por ter sido impedido o Fiscal do mesmo Partido, Raimundo Santos Moreira de Oliveira, pelo Fiscal e Delegado do Partido Social Progressista e

pela Sra. Presidente da Secção de fazer uma impugnação ao voto do eleitor Antônio Martins da Silva, por desconfiar de sua identidade e ter o mesmo declarado perante a Mesa que nascido em 1948; 3o. — por ter votado o eleitor Amintor de Paula Cavalcante, Suplente de Deputado Estadual e eleitor da 1a. Zona Eleitoral.

Impugnou o recurso o Sr. Amintor de Paula Cavalcante, na qualidade de candidato a Deputado Estadual e Delegado do Partido Social Progressista e alegou: a) — não constitui motivo de nulidade da Secção o voto de Júlia Bastos Oliveira que, sendo eleitora de outra Secção, votou em separado com as cautelas legais, colocando, porém, o seu título de eleitor, as cédulas únicas, juntamente com as chapas de Deputados e Vereadores no mesmo envelope. Mas, a Junta Apuradora anulou esse voto; b) — o Fiscal do Partido Social Democrático não foi impedido pela Mesa de fazer a impugnação ao voto do eleitor Antônio Martins da Silva, bem ao contrário, a Mesa foi até generosa, acolhendo numerosas impugnações descabidas; c) — e quanto ao seu voto, na qualidade de candidato podia exercê-lo em qualquer junção da Circunscrição, desde que fosse, como foi, tomado em separado.

O Sr. Presidente da 22a. Junta Eleitoral mandou juntar aos autos certidões da decisão e do trecho da ata referente à impugnação mencionada pelo recorrente, após o que manteve a decisão, determinando que os autos subissem a esta Superior Instância.

Ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, este em longo Parecer, assim concluiu: "...opina esta Procuradoria que seja negado provimento ao recurso em tela, validando-se a votação da 7a. secção de Vizeu, computando-a este Tribunal em definitivo.

Feito o relatório e facultada a palavra aos interessados, o Dr. Hamilton Ferreira de Souza, invocando a sua qualidade de Delegado do Partido Social Democrático, recorrente, declara que desiste do recurso em julgamento e requer que essa desistência seja homologada pelo Tribunal para que produza os efeitos de direito. Não havendo nenhuma oposição, Acórdão os Juizes do Tribunal, por unanimidade dos seus votos, deferir o pedido e homologar a desistência do recurso, para que produza os seus efeitos legais, e, em consequência, mantida a decisão recorrida e válida a votação da 7a. Secção de Vizeu para computá-la em definitivo.

Registre-se e publique-se. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de novembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, presidente; Salvador R. Borborema, relator; Aluizio da Silva Leal, Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Mendes

Patriarcha, Washington C. Carvalho, Orlando Bitar. Fui presente, Edgar Lassance Cunha, proc. reg. subst.

ACÓRDÃO N. 7.128
Proc. 3.403-58

Cancelamento de Registro de Diretório Municipal.

Requerente — Partido Social Democrático.

Requerido — Diretório Municipal de Monte Alegre.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, Secção deste Estado, pelo Presidente de seu Diretório Regional, requereu a este Egrégio Tribunal o cancelamento do registro do Diretório Municipal do mesmo Partido em Monte Alegre, já dissolvido em reunião extraordinária do Diretório Regional, levada a efeito no dia 22 do mês de outubro p. passado, cuja cópia autêntica da ata foi devidamente publicada em "edital", no "Diário Oficial".

Instruiu o pedido a mencionada cópia autêntica, bem assim, o Edital.

Fundamentou-se o requerente no Código Eleitoral e no que dispõe a letra p), dos arts. 19, 50 e parágrafos de seus Estatutos, alegando, que, o diretório dissolvido não cumpriu determinações emanadas do órgão central do Partido, cometendo indisciplina, com sensível prejuízo para a legenda partidária.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional nada opôs ao pedido.

Fixa o Código Eleitoral, no seu art. 16, letra f), a competência deste Egrégio Tribunal para o registro e cancelamento dos Diretórios estaduais e municipais de partidos políticos.

Dispõe, por sua vez, o art. 138 do Código aludido que: — "os Estatutos de cada Partido regularão a organização e o funcionamento dos Diretórios".

Finalmente, declara o art. 14., daquele Código, que — "o Diretório que se tornar responsável por violação do programa ou dos Estatutos do seu Partido político, ou por desrespeito a qualquer de suas deliberações regularmente tomada, incorrerá na pena de dissolução" e uma vez dissolvido o Diretório, será desde logo cancelado o seu registro".

Vê-se, conseqüentemente, que a lei eleitoral atribui aos próprios Partidos a verificação dos atos de violação de seus programas, dos estatutos e da quebra de disciplina partidária, autorizando a dissolução dos diretórios que incorrerem naquelas violações, autorizando o cancelamento de seu registro.

O Partido requerente juntou cópia da ata do Diretório Regional onde foram tomadas aquelas deliberações, bem assim o edital contendo a súmula da mesma, sem que houvesse protestos por parte do diretório municipal aludido, sendo de crer que, na realidade, cometeu ele atos de indisciplina partidária, capaz de autorizar sua dissolução.

"Ex-positis":
Acórdão os Juizes do Tri-

bunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, cancelar o registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Monte Alegre, nos termos do pedido. Publique-se e comunique-se, fazendo-se a competente anotação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 4 de novembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, presidente; Raimundo F. Puget, relator; Aluizio da Silva Leal, Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarcha, Washington C. Carvalho, Orlando Bitar. Fui presente, Edgar Lassance Cunha, proc. reg., subst.

ACÓRDÃO N. 7.129
Comunicação n. 177
Proc. 3.542-58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de comunicação da 5.ª Zona em que é comunicante a 10.ª Junta Eleitoral — Eleição Suplentar para Prefeito e Vereadores.

Os membros componentes da 10.ª Junta Eleitoral sediada em Igarapé-Açu, comunica a este Egrégio Tribunal que procedendo a apuração do pleito de 3 de outubro último, resolveu anular uma urna correspondente à 16.ª Seção daquela Zona, a que serviu no lugar Caripí, tendo recorrida a decisão que foi confirmada por este Egrégio Tribunal.

Acontece que aquela Junta apurando as eleições Municipais, constatou que tendo concorrido ao cargo de Prefeito Municipal dois candidatos, o vitorioso que foi o registrado pelo Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro, teve uma contagem superada em 92 votos sobre o seu adversário, e quanto aos candidatos à Câmara Municipal coube 4 lugares para a Coligação Democrática Paraense, dois lugares para o Partido Social Democrático e um lugar para o Partido Trabalhista Brasileiro. Acontece que a urna anulada continha votos de 254 eleitores, o que inegavelmente pode alterar nos resultados tanto para prefeito como para coligação dos representantes na Câmara e com base no disposto no art. 30 da Resolução 5.876, solicita que seja designado dia para a renovação da referida eleição. Ouvido o Dr. Procurador Regional, este em parecer de f. s. manifestou-se de acórdão com o pedido.

O assunto contido na comunicação da 10.ª Junta, refere-se ao que dispõe o art. 30 da Resolução 5.876 que é uma regulamentação do art. 117 do Código Eleitoral. De fato, pela exposição feita pela mesma Junta, como se verifica às fls. 2, a diferença de votos obtidos pelos concorrentes ao cargo de Prefeito, é mínima em comparação ao número de votos anulados em conjunto na 16.ª Seção. Impõe-se pois a renovação da eleição para auscultar a opinião do eleitorado a fim de fixar com jus-

teza a posição de cada candidato.

Assim, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, autorizar o Dr. Juiz Eleitoral da 5.ª Zona a proceder as eleições com a renovação da 16.ª Seção que funcionou em Caripí, eleição esta que será procedida oportunamente, quando o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral fixar a data para esse fim.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de novembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema.

Fui presente. — Edgar Lassance Cunha — Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.130
Recurso n. 1.377
Proc. 3.481-58

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 11.ª Junta Eleitoral e Partido Social Democrático.

Objeto — Validade da 12.ª Seção de Maracanã.

EMENTA: — A ata dos trabalhos eleitorais da votação, lavrada em folha de papel almaço, devidamente autenticada com as assinaturas dos mesários e fiscais de Partidos, não é motivo para anular-se a votação.

Por seu Delegado, o Partido Social Democrático recorreu para este Tribunal da decisão da 11.ª Junta Apuradora, que validou a votação da 12.ª Seção Eleitoral da povoação "Taquerê", Maracanã.

Alega o recorrente que a votação colhida nessa Seção é nula porque a folha de votação, modelo dois, não estava encerrada com "assinatura de espécie alguma, nem mesmo com a assinatura do Presidente da Seção; além disso, a ata referente aos trabalhos eleitorais da mesma Seção foi lavrada em papel almaço, em separado, sem qualquer autenticidade do Juiz Eleitoral, o que contrariou o disposto no art. 123, inciso 3.º do Código Eleitoral.

A decisão recorrida, proferida pela Junta Apuradora, consta da ata junta ao processo por certidão (fls. 7) e é a seguinte:

— "Toda a apuração decorreu em ambiente de ordem e tranquilidade. O Doutor Pedro de Moura Palha, Delegado do Partido Social Democrático, impugnou e pediu a anulação de toda a votação da décima segunda (12.ª) Seção Eleitoral, que funcionou na povoação "Taquerê", sob a alegação de que a folha de votação, modelo dois (2) não foi encerrada pelo Presidente da Seção e a ata foi lavrada, integralmente, em folhas de papel almaço; ao que contraimpugnou o Senhor Geraldo Manso

Palmeira, Delegado do Partido Social Progressista, alegando que a impugnação devia ser julgada improcedente uma vez que a lavrada em papel almaço, está, devidamente, autenticada com as assinaturas dos membros da Mesa Receptora e Fiscais dos vários Partidos, inclusive do Partido impugnante. A Junta decidiu, por unanimidade, julgar improcedente a impugnação para mandar, em decorrência, como mandou, apurar em definitivo todos os votos da aludida Seção de "Taquerê", de vez que as assinaturas da ata não foram arguidas de falsas e conferiam com as constantes nos títulos encerrados nas sobrecartas, modelo quatro (4) e folhas individuais de votação e a urna e demais documentos foram encontrados em devida ordem e contra eles nada foi arguido".

Admitido o recurso, o Delegado do Partido Social Progressista ofereceu, em tempo hábil, razões de impugnação e o Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta Apuradora proferiu longo despacho, sustentando a decisão recorrida.

Nesta Superior Instância, com vista dos autos, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional emitiu parecer, assim concluindo: — "Pela certidão de fls. 6 dos presentes autos, que supre, perfeitamente, a anexação da ata dos trabalhos da 12.ª Seção de Maracanã, nota-se que a mesma foi lavrada em papel almaço comum, mas, devidamente, assinada por todos os membros da Mesa e pelos Fiscais e Delegados de Partidos, inclusive do Partido recorrente, estando essa folha autenticada com a rubrica do Juiz Eleitoral. Assim, o que aconteceu deu-se por simples irregularidade, não afetando a lisura do pleito na Seção recorrida. Portanto, esta Procuradoria opina que seja mantida a decisão recorrida.

E o relatório.

O recurso foi interposto dentro do prazo da lei.

Se é verdade que a folha de votação da 12.ª Seção não foi encerrada, nos termos determinados na lei, nem se lhe seguiu a lavratura da respectiva ata dos trabalhos eleitorais daquela Seção, não é menos certo que a ata foi lavrada em papel à parte, mas que recebeu a necessária autenticidade com a assinatura dos mesários, fiscais e delegados de Partidos, inclusive do Partido recorrente, e não houve nenhuma reclamação, protesto ou impugnação por ocasião do encerramento dos trabalhos da votação.

Essa convicção origina-se na certidão de fls. 6, a que se reporta, em seu parecer o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional e consta desse documento, certificado, que a "citada folha de votação recebeu as assinaturas dos membros da Mesa e Fiscais partidários, apenas da qualidade de votantes, sendo salientar-se que dita folha está autenticada com a rubrica do Juiz Eleitoral da

31.ª Zona no lugar competente".

Quando de ter sido lavrada a ata em papel almaço, mas autenticada como foi com a assinatura dos membros componentes da Mesa Receptora, dos fiscais e delegados de Partidos, não constitui motivo bastante para a declaração da nulidade da votação, que se processou regularmente. Ocorreu, apenas, uma irregularidade sem que a lei fosse atingida ou contrariada.

Por estes fundamentos e sufragando o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida e validar toda a votação apurada da 12.ª Seção Eleitoral de Maracanã.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de novembro de 1958.

(aa) Souza Moitta, P. — Salvador R. Borborema, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho.

Fui presente. — Edgar Lassance Cunha — Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.131
Recurso n. 1.375
Proc. 3.479-58

Vistos, etc.

O Partido Social Progressista, por intermédio de seu delegado perante a 11.ª Junta Apuradora, da 31.ª Zona Eleitoral, recorreu a este Egrégio Tribunal contra a decisão da mesma Junta, que resolveu apurar em separado os votos dos eleitores — Leonidas Ferreira Soledade, Maria do Céu Damasceno, Damião Ferreira Damasceno, Antonio de Almeida Pinheiro, Osmarina Rodrigues dos Santos, Raimunda Ferreira Moraes, Maria Gercina Soledade e Raimunda dos Santos Pinheiro, os quais, perante a mesa receptora de votos da 9.ª seção do Município de Maracanã, votaram em separado, em virtude da impugnação feita pelo delegado do Partido Social Trabalhista, que alegou pertencerem a outros Municípios os supra-citados eleitores.

Em sua petição de fls. 2 e 3 verso, destes autos, o delegado recorrente, cita dispositivos legais e estende-se em várias considerações, pedindo oficialmente a computação, em definitivo, dos aturados oito votos apurados em separado, juntou uma certidão (fls. 4 e 4v.) provando que os eleitores em referência pertencem à 31.ª Zona e todos eles são lotados na 9.ª seção (Bom Jardim), onde exerceram o direito do voto, nas eleições realizadas a 3 de outubro do corrente ano.

Por despacho do Dr. Juiz Presidente daquela Junta (fls. 6), foram juntados os documentos que deram motivo à apuração em separado, documentos esses que atestam serem aludidos eleitores residentes no Município de

Marapanim. O mesmo Dr. Juiz manifestou recurso "ex-officio" para esta Corte Eleitoral, como se vê da decisão vasada às fls. 23 e 23 verso. Nesta instância, ouvido o Dr. Procurador Regional, opinou pelo provimento do recurso, de vez que não ficou provada a duplicidade de alistamento, nem de título, com referência aos eleitores constantes do presente recurso.

Isto posto, — verifica-se do presente processo que não tem consistência jurídica a impugnação pelo delegado do Partido Social Trabalhista, porquanto, muito embora, os documentos de fls. 7 a 22, façam prova de que Leônidas Ferreira Soledade, Maria do Céu Damasceno, Damião Ferreira Damasceno, Antônio Almeida Pinheiro, Osmarina Rodrigues dos Santos, Raimunda Ferreira Moraes, Maria Gercina Soledade e Raimundo dos Santos Pinheiro, são residentes no Município de Marapanim, deve prevalecer no caso sub-judice, em toda a sua plenitude a certidão constante de fls 5 e 5 verso, que faz prova de que aqueles cidadãos são eleitores pertencentes à 31.ª Zona Eleitoral; são lotados na 9.ª seção da mesma zona e, assim, nada mais lícito e legal de que terem exercido o direito de voto na referida 9.ª seção. O fato de serem eles residentes no citado Município de Marapanim não justifica, em absoluto, a nulidade daqueles votos, porquanto, como bem salientou o Dr. Procurador Regional, não há prova alguma de duplicidade de alistamento, nem do título. Consoante provam as peças deste processo, o recurso do Partido Social Progressista merece provimento, pois que os atestados de residência anexados não podem prevalecer em face da certidão de fls. 5 e 5 verso.

Nestas condições, e sufragando o parecer emitido pelo Dr. Procurador Regional.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, conhecer de ambos os recursos, e dar-lhes provimento, para mandar computar em definitivo os oito votos apurados em separado, na 9.ª seção da 31.ª Zona (Maracanã).

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de novembro de 1958.

(aa) Souza Moita, P. — Washington C. Carvalho, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Salvador R. Borborema.

Fui presente. — Edgar Lassance Cunha — Proc. Reg. substituto.

ACÓRDÃO N. 7.129

Recurso n. 1.329

(Proc. 3.352-58)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 4a. Zona (Castanhal), em que é recorrente o Partido Social Progressista e o Partido Social Democrático: — 9a. Junta Eleitoral e Partido Social Democrá-

tico. O Delegado do Partido Social Progressista junto à 4a. Zona (Castanhal), recorreu da decisão da Nona (9a.) Junta Eleitoral que anulou a 5a. Seção do município de Anhangá, em virtude da dita urna contar sobrecartas a mais que o número de votantes, como se infere do trecho da ata de apuração junto aos autos, por certidão.

Alega o recorrente que a urna anulada não continha vício insanável que impuzesse a sua nulidade, de vez que o simples fato de haverem sido recebidos votos de eleitores cujos nomes não constavam das respectivas folhas de votação, não era suficiente para a decretação de sua nulidade. Ressalta que o simples fato de não ser encontrada a folha de votação individual, não pode inibir de nenhuma forma o eleitor lotado em determinada Seção de exercer o direito de voto, devendo este ser recebido com as cautelas legais. E, mesmo que tal não acontecesse, isto é, não fosse tomado com as cautelas devidas isso constituía mera irregularidade e nunca um vício insanável capaz de invalidar uma Seção.

Recebido o recurso e dada vista aos autos ao partido recorrente, este por seu delegado, limitou-se a pedir justiça.

Ouvido nesta instância, o doutor Procurador Regional Eleitoral, este emitiu parecer opinando pela validade da votação, face ao disposto no art. 50, da Lei n. 2.550, de 25/7/1955, que diz não ser a incoincidência na urna motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

É o relatório.

Submetida a julgamento a preliminar devantada pelo relator de não se conhecer do recurso, de vez que a interposição do mesmo em tempo oportuno não consta da ata de apuração da Seção, como o devia, pediu a palavra o Juiz, des. Aluizio da Silva Leal, que propôs fosse o julgamento convertido em diligência, afim de que se anexasse aos autos o inteiro teor da ata de apuração do dia dez de outubro, pronomeção que foi aceita por maioria de votos, sendo vencido o relator.

Ante o exposto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, a fim de que seja junta aos autos o inteiro teor da ata de julgamento da Seção anulada, contra o voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 21 de novembro de 1958. — (aa) Souza Moita, P. — Eduardo Mendes Patriarcha, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema. Fui presente. — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.133

Recurso n. 1.383

(Proc. 3.511-58)

Recorrente — 19a. Junta Eleitoral.

Objeto — Apuração, em definitivo, da votação da 34a. Seção de Cametá.

EMENTA — É de computar-se, em definitivo, a votação da Seção Eleitoral, que não foi contaminada por nenhum vício de nulidade e os votos tomados em separado de eleitores de outras Seções não acompanharam a urna.

A 19a. Junta Eleitoral, que funcionou na Sala do Fórum comarca de Cametá, resolveu, por unanimidade de votos de seus membros, apurar, em separado, os votos contidos na urna da 34a. Seção Eleitoral do distrito de Furtados, naquele município, e da própria decisão recorreu, "ex-officio", para este Egrégio Tribunal.

Alega a Junta, em seu recurso, que apurou, em separado, a votação da referida Seção pelos seguintes motivos. Ao ser procedida a apuração, aberto o envelope contendo os documentos referentes a votação da aludida Seção, não foi encontrado o envelope destinado aos votos de eleitores de outras Seções e pela ata verificou-se que um eleitor, que não era da Seção e tomou parte nos trabalhos eleitorais na qualidade de delegado de Partido, votou em separado, não se sabendo, porém, se esse eleitor pertencia a 12a. Zona Eleitoral ou não. No mesmo envelope, que acompanhou a urna, foi encontrado, apenas, uma folha de papel destinado a eleitores de outras Seções, contendo nomes de alguns votantes, e nesta folha, foi lavrada a ata de encerramento dos trabalhos da votação.

Dessa ata consta que o mencionado eleitor votou em separado por não pertencer à Seção e que um outro também votou em separado e, por equívoco, colocou seu voto na urna. E, finalmente, na urna não foi encontrado nenhum voto tomado sob as cautelas legais e que foram, somente, encontrados votos comuns em número de 248, os quais foram apurados em separado.

O recurso está instruindo, apenas, com a folha de votação, em original, para os eleitores de outras Seções, na qual foi lavrada a ata, que está rubricada pelo Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional emitiu, nesta Superior Instância, parecer e, assim, concluiu: "... A referida Junta usou da cautela de apurar em separado essa Seção, devido ter faltado o envelope destinado a receber os votos de eleitores de outras Seções e que votou um Fiscal de Partido sem as cautelas legais, sem ser eleitor da mesma. Pela leitura do recurso e da ata de encerramento de Seção em apreço, chega-se à conclusão de que o verificado deu-se por mera irregularidade, uma vez que não surgiu impugnação ou protesto, quer no ato da votação, quer no de apuração. Assim ocorrendo, opina esta

Procuradoria que seja computada, em definitivo, a votação constante da 34a. Seção de Cametá" — fls 6.

Lê-se da ata que às sete horas, presentes os mesários, foi conferido o material destinado aos serviços da votação e verificou-se que faltavam envelopes, tendo o Presidente da Mesa tomando a providência de os substituir por envelopes de correspondência aérea. Esclarece, ainda, a ata que votaram 259 eleitores, sendo 254 eleitores da Seção e 5 de outras Seções e, ainda, que um eleitor votou com "chapas rubricadas pela Mesa", outro estranho à Seção e Fiscal do Partido Social Progressista votou em separado e um outro votou em separado, mas o seu voto, por equívoco foi colocado na urna.

A Junta Apuradora, quando procedeu à abertura da urna, somente, encontrou, na mesma, 248 votos e os tomados em separado não acompanharam a urna. Isto é, o envelope próprio que es devia conter não acompanhou a urna.

Infere-se daí que os votos tomados em separado não foram depositados na urna, com exceção do voto de um eleitor, que, embora tomado em separado, como esclarece a ata, foi depositado na urna. Entretanto, não há a menor referência ao motivo de ter sido tomado esse voto em separado, se era de outra Seção, se não constava a sua folha individual, se não tinha título, enfim, por qualquer outra razão que aconselhava isolar o seu voto dos demais, sob as cautelas legais.

Na ausência de qualquer esclarecimento a respeito e na falta de qualquer protesto ou impugnação no ato da votação, nem mesmo por ocasião da apuração, é de concluir-se que a votação não se contaminou de nenhum vício de nulidade e a Junta Apuradora procedeu com acerto, apurando os 248 votos, os únicos encontrados na urna, que ela denominou de votos comuns.

Por estes motivos.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento para validar a votação da 34a. Seção de Cametá e mandar computá-la em definitivo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958). — (aa) Souza Moita, P. — Salvador Borborema, Relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Washington C. Carvalho — Eduardo Mendes Patriarcha — Orlando Bitar. Fui presente. — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.134

Recurso n. 1.385

(Proc. 3.518-58)

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por seu delegado, recor-

reu da decisão da 26a. Junta Apuradora de Monte Alegre, que validou os votos colhidos na 17a. Secção do município de Monte Alegre.

Diz o Partido recorrente que consta da ata da referida Secção a impugnação feita por seu delegado, a votação dos eleitores Damásio Assunção Nascimento, Geraldo Guimarães, João Batista do Nascimento e Lairdes Ramos de Souza, que grafaram seus nomes com caracteres de letras diferentes dos que se continha nas respectivas folhas individuais, e alterações no modo de grafar seus nomes, sem que, entretanto a mesa tivesse tomado esses votos em separado, para a devida apreciação da Junta Apuradora. E assim, ficou contaminada toda a votação contida na referida urna.

Foi instruído o recurso com uma certidão do ato da eleição realizada na referida 17a. Secção, e com a cópia da ata da apuração procedida na 26a. Junta Apuradora, nos oito dias do mês de outubro último, além de outra certidão relativa à apuração geral das eleições municipais de Monte Alegre, Frainha e Almeirim, que compõem a 19a. Zona.

A Coligação Democrática Montalegrense, por seu delegado, contraminutou o recurso, pelas razões de fls. 18v19.

A Junta Eleitoral, por seu Presidente, sustentou a sua decisão, subindo os autos a esta Superior Instância.

Nesta, ouvido o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, às fls. 24v-25, foi este de parecer que, preliminarmente, não se conhecesse do presente recurso, na forma da preliminar levantada pelo Partido recorrente, e por considerar o mesmo deserto, em face do que dispõe o art. 15 da Resolução n. 5.876, de 18 de agosto de 1958, do Tribunal Superior Eleitoral. E, no mérito, opinou para que não se lhe desse provimento, porquanto não tendo havido impugnação dos eleitores quanto às suas respectivas identidades, não havida porque a mesa receptora tomara os seus votos em separado.

Isto posto, e acolhendo o parecer do digno órgão do Ministério Público.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, preliminarmente, e sem discrepância de votos, não conhecer do recurso, por deserto e não seguido.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Annibal Fonseca de Figueiredo, Relator — Aluizio da Silva Leal — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema — Orlando Bitar. Fui presente — Edgar Lassance Cunha, Proc. Reg., substituto.

ACÓRDÃO N. 7.135

Recurso n. 1330

Processo 3353-58

Vistos, etc.

Recorreu o Partido Social Progressista, por seu delegado, da decisão da 9a. Junta

Apuradora, que mandou apurar a votação da 6a. secção do município de Anhangá, cuja impugnação do recorrente não foi aceita pela mesma Junta.

Essa impugnação se baseou no fato da ata da eleição, no que se refere ao número de votantes, principalmente dos votos colhidos em separado, não coincidir com a respectiva folha de votação (pasta), nem com o número de sobrecartas brancas encontradas. E, expondo considerações, alega o recorrente que a ata em apreço apresenta os requisitos legais de modo contraditório, o que a torna um documento vicioso e muito longe de ser o roteiro necessário para a apuração dos votos e verificação da lisura dessa mesma votação. Finalmente, pede seja declarada a nulidade da mencionada secção. O delegado do Partido Social Democrático contestou as razões do recorrente frisando ser inverídica a alegação de que o número de votantes, principalmente no tocante aos votos tomados em separado, não coincide com o número de sobrecartas brancas. Nesta instância, o Dr. Procurador Regional requereu a juntada da ata ou cópia autêntica da mesma, o que cumprido, foi anexada a certidão de fls. 9 e 10, referente à ata de apuração feita naquela 6a. secção. Em o parecer de fls. 11, salienta o Dr. Procurador Regional que a matéria constante destes autos é prejudicada deste Egrégio Tribunal, que já reconheceu que a incoincidência de cédulas não constitui nulidade, uma vez não provada a fraude ou coação, opinou, assim, pelo não provimento do recurso.

Ex-positis e como se infere do presente processo, a petição do recurso do recorrente está desacompanhada de qualquer prova. Da própria certidão da ata de apuração nada se conclui tenha se verificado a incoincidência alegada quanto ao número de votantes e cédulas encontradas na urna da 6a. secção do município de Anhangá.

Nestas condições e sufragando o parecer do Sr. Dr. Procurador Regional,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, sem discrepância de votos, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida.

Registre-se, publique-se e intime-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, P. — Washington C. Carvalho, relator — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Salvador R. Borborema — Orlando Bitar.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.136

Recurso n. 1.329

Processo n. 3.352-58

EMENTA — A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas só constitui nulidade quando resultar de fraude comprovada, nos termos do disposto no art. 50 da Lei 2.550.

— Em caso de incoincidência, se entender a Junta Apuradora que houve fraude, impõe-se o dever de apurar a votação em separado e nunca a anulá-la (§ 10., do art. 13, da Res. 5.876).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral da 4a. Zona (Castanhal), em que é recorrente: o Partido Social Progressista e, recorridos: a 9a. Junta Apuradora e o Partido Social Democrático.

O Delegado do Partido Social Progressista junto à 4a. Zona (Castanhal), sede da 9a. Junta Apuradora, recorreu da decisão desta que anulou a votação da quinta (5a.) secção do município de Anhangá, em virtude da dita urna conter sobrecartas a mais do que o número de votantes.

Alega o recorrente que a urna anulada não continha vício insanável que impusesse a sua nulidade, não sendo suficiente os motivos constantes da prisão. Recebido o recurso e aberta vista para o partido recorrente, este, por seu delegado se limitou a pedir justiça por parte deste Colendo Tribunal.

Nesta instância, ouvido o Exmo. Doutor Procurador Regional Eleitoral, este emitiu parecer opinando pelo provimento do mesmo, face ao disposto no art. 50, da Lei n. 2.550, de 25-7-955.

E' o relatório.

Pelo relator foram suscitadas duas preliminares: 1a.) — a do não conhecimento do recurso voluntário, de vez que a sua interposição não constava da ata de apuração dos trabalhos e a do conhecimento do recurso com "ex-officio", uma vez que a Junta Apuradora competia apurar a votação em separado, nos termos do disposto no § 10., do art. 13, da Resolução n. 5.876.

Submetida a julgamento as preliminares decidiu o Tribunal não conhecer do recurso voluntário, uma vez que a ata junta aos autos não faz qualquer menção à interposição do mesmo, e conhecê-lo como "ex-officio", em face de ter a Junta decidido contra expressa disposição legal que impunha a apuração da secção em separado e nunca invalidá-la como o decidiu.

No Mérito: — Dispõe o art. 50, da Lei 2.550, de 25-7-955, que a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que

não resulte de fraude comprovada.

Ora, não sendo admissível a presunção de fraude que, como já o tem entendido este Tribunal, deve resultar devidamente comprovada dos autos através de provas concludentes, o que, no caso em tela não ocorreu.

Apenas, existem méras presunções por parte da Junta e, nestas condições, não há por que deixar-se de apurar a referida urna, cuja votação, nos termos do dispositivo citado, é perfeitamente válida.

Ante o exposto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, em considerar prejudicado o recurso voluntário, para conhecer do mesmo como "ex-officio" e dar-lhe provimento, no sentido de validar a votação da 5a. secção do município de Anhangá, antes anulada pela 9a. Junta, contrariando dispositivo expresso de lei.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 24 de novembro de 1958. — (aa.) Souza Moitta, Presidente. — Eduardo Mendes Patriarcha, relator. — Aluizio da Silva Leal — Annibal Fonseca de Figueiredo — Washington C. Carvalho — Salvador R. Borborema — Orlando Bitar.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.137

Recurso n. 1.410

Processo n. 3517-58

Recorrente — Partido Social Democrático.

Recorridos — 26a. Junta Eleitoral e Coligação Democrática Montalegrense.

Objeto — Validade da votação da 18a. Secção de Monte Alegre.

EMENTA — Desde que a perícia concluiu pela inexistência de violação da urna e a cinta de papel que veda a fechadura de urna de madeira está autenticada com a assinatura dos mesários, é de validar-se a votação da secção eleitoral.

A 26a. Junta Apuradora, com sede no município de Monte Alegre, ao proceder a abertura da urna da 18a. Secção Eleitoral, que funcionou no lugar "Curral Grande", naquele município, não obstante ter verificado que a urna apresentava vestígios de violação e a cinta de papel que a vedava, passando pela fechadura, não estava, devidamente rubricada pelo Dr. Juiz Eleitoral, resolveu apurar os votos, depois de ter sido verificado, por perícia e investigações regularmente procedidas, que inexistia a violação da urna.

Dessa decisão, inconformado, recorreu para este Egrégio Tribunal o Partido Social De-

mocrático, por seu Delegado credenciado.

O recurso está instruído com as cópias autenticadas da fôlha de votação para os eleitores de outras secções, na qual foi lavrada a ata dos trabalhos eleitorais da votação, do laudo pericial procedido na urna, da ata da apuração das eleições para Senador e Deputados federais e estaduais, da ata da apuração para prefeito e vereadores e da ata da apuração geral das eleições eleitorais municipais.

Das referidas atas consta que, ao ser examinada a urna da 18a. secção, foi verificado que a tampa da mesma urna apresentava uma das suas táboas quebrada e ligeiramente afastada, assim também a cinta rubricada pelo Dr. Juiz Eleitoral tinha sido retirada e substituída por outra. O Presidente da Junta tomou, então, as seguintes providências: ouviu o Agente Postal Telegráfico, que declarou que, ao receber a urna, não notou que a mesma estivesse com a tampa quebrada, porque estava em urna da mesma um pacote contendo os documentos da votação; ouviu os senhores Benedito Pastana de Jesus e José Joaquim de Oliveira, que funcionaram como fiscais do Partido Social Democrático na referida secção, e ambos declararam que a cinta da urna foi, inadvertidamente, retirada, ao ser iniciada a votação, pelo Presidente da Mesa Receptora, senhor Raimundo Nonato de Figueiredo, tendo sido por este motivo aposta outra cinta de papel comum e esta foi, devidamente rubricada pelos membros da Mesa e referidos fiscais; que, nessa ocasião, verificaram que a urna estava intacta e que, possivelmente, teve a tampa quebrada por haver alguém setado sobre ela durante a viagem de mais de dez horas em carro de boi, canôa e motor pequeno até a cidade. O Presidente da Mesa Receptora, ainda, tomou a providência de nomear o cidadão Clélio Airton de Lima Pontes, perito para examinar a urna, com a assistência do representante do Ministério Público, e do laudo apresentado concluiu-se pela inexistência de violação da urna, embora a mesma apresentasse vestígios de estar quebrada. A Junta Eleitoral resolveu, então, por unanimidade, apurar a votação, depois de verificar que a número de votos contidos na urna coincidia com o de votantes declarado na ata.

Dessa decisão recorreu o Delegado do Partido Social Democrático. Alega o recorrente que a urna era de madeira e estava quebrada na parte de cima e com a cinta de papel, que veda a fechadura, substituída por outra que não a original e sem a rubrica do Dr. Juiz Eleitoral.

O Delegado da Coligação Democrática Montealegrense contraminuto o recurso e o Dr. Presidente da Junta Apuradora, em minucioso despacho, sustentou a decisão recorrida.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, com vista dos autos, ofereceu parecer e, assim, conclui: "Pela leitura da cópia autêntica de fls. 16, destes autos, verifica-se que houve pericia na urna objeto do presente recurso e que ficou constatado não haver vestígios que autorizassem concluir pela violação da mesma, sendo essa decisão unânime. Dessa maneira, de conformidade com a alínea c), item 11, do art. 12, das Instruções para Apuração das Eleições, resolveu apurá-la, sem ser compelida a fazê-lo, o que reputamos medida acertada. Pelo exposto, opina esta Procuradoria que seja negado provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão recorrida".

E' o relatório.

O recurso é tempestivo e processou-se regularmente.

Dois são os seus fundamentos. O primeiro refere-se à violação que teria sofrido a urna, revelada através dos vestígios encontrados, numa das táboas de tampa. O segundo relaciona-se ao fato da falta da cinta original, vedando a fechadura da urna, sem a rubrica do Dr. Juiz Eleitoral.

Quando ao primeiro. Demonstram os autos que houve pericia regular, com a assistência do representante do Ministério Público. Do laudo oferecido pelo perito nomeado pelo Presidente da Junta Eleitoral — fls. 10 — consta a resposta ao segundo quesito assim formulado: — "Apresenta vestígios de ter sido violada?" — "Apesar de ter uma táboa da parte superior quebrada, a urna não apresenta quaisquer vestígios que autorizem concluir ter sido violada". Da ata junta aos autos às fls. 17, lê-se: "... indicio para funcionar como perito o cidadão Clélio Airton de Lima Pontes, que examinou a urna, com a assistência do representante do Ministério Público, concluindo que, embora a tampa da urna estivesse partida, não podia afirmar ter sido violada, por estar intacta a faixa de papel forte que a envolvia transversalmente. A mesma conclusão chegou o representante do Ministério Público, em seu parecer verbal".

Corroborando a inexistência da violação da urna, a ata de fls. 16 menciona o seguinte: "... foram ouvidos os cidadãos Benedito Pastana de Jesus e Péricles Uchôa, candidatos a vereador pelo Partido Social Democrático e Coligação Democrática Montealegrense, respectivamente, e mais o cidadão José Joaquim de Oliveira, fiscal do referido

Partido. Pelos dois primeiros foi dito que acompanharam os trabalhos da votação na aludida secção e que a quebra que a tampa da urna apresenta, provavelmente, foi produzida durante a viagem acidentada de mais de 10 horas, em carro de boi, canôa e motor de pópa, do lugar onde funcionou a secção até a sua entrega na Agência do Correio local, feita pelo candidato Benedito Pastana de Jesus. Pelo último, José Joaquim de Oliveira, foi dito que acompanhou a urna durante a viagem até a sua entrega na Agência do Correio, endossando a mesma suposição dos dois primeiros, quanto à quebra da urna".

O dispositivo da alínea c), parágrafo primeiro, artigo 12, da Resolução n. 5.876 (Instruções para Apuração das Eleições) determina que "se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração".

E', pois, evidente que a Junta Eleitoral procedeu de acordo com a lei, apurando a votação da 18a. secção eleitoral de Monte Alegre em face da comprovada inexistência de violação da urna.

O segundo fundamento do recurso apoia-se na falta da cinta original, com a rubrica do Dr. Juiz Eleitoral, que devia estar colada na urna, encerrando a fechadura da mesma.

Esse fato, porém, está, perfeitamente explicado e esclarecido nos autos.

Por ocasião do início da votação, o sr. Presidente da Mesa Receptora, por inadvertência, retirou a cinta primitiva da urna e substituiu-a por outra, que foi autenticada com a assinatura ou rubrica dos mesários. As atas juntas aos autos, por cópia autenticada, referem-se a esse fato, sem deixar a menor dúvida. Lê-se na de fls. 17, e as demais reproduzem nos mesmos termos, o seguinte: "... verificada que a cinta de papel forte que envolvia, lateralmente, a urna e cobria o orifício de sua fechadura não era a mesma que fôra rubricada pelo Doutor Juiz Eleitoral, resolveu o Dr. Presidente ouvir os mesmos cidadãos Jesus e Péricles Uchôa, que declararam que a cinta da urna foi, inadvertidamente, retirada pelo Presidente da Mesa, ao ser iniciada a votação, pelo que foi aposta outra cinta, que foi, devidamente, rubricada pelos membros da Mesa".

Da ata dos trabalhos eleitorais da Secção Eleitoral não há a menor menção de que algum mesário, fiscais ou delegados de Partido impugnasse, reclamasse ou protestasse, quer antes da votação, quer por ocasião do encerramento dos trabalhos, pelo que forçoso é reconhecer-se que procedeu a explicação do fato cons-

tante das mencionadas atas, isto é, que não houve fraude ou violação da votação e da urna.

Por todos este fundamentos, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida e considerar válida a votação apurada da 18a. secção de Monte Alegre.

Deixou de tomar parte no julgamento, por impedido, o Exmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos 25 dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958). — (aa.) Souza Moitta, P. — Salvador R. Borborema, relator. — Anibal Fonseca de Figueiredo — Eduardo Mendes Patriarcha — Washington C. Carvalho — Orlando Bitar.

Fui presente — Edgar Lassurance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.138

Recurso n. 176

Proc. 3415-58

Reclamação

Reclamante — Partido Social Democrático.

Recorrido — Dr. Juiz Eleitoral da 22a. Zona — Óbidos, e Presidente da 29a. Junta Eleitoral.

EMENTA — Não se conhece de reclamação contra Juiz Eleitoral e Presidente de Junta Apuradora, tratando-se de matéria eleitoral, porque cabe recurso dos atos, resoluções ou despachos dos Juizes ou Juntas Eleitorais, ex vi do art. 152 do Código Eleitoral.

O Partido Social Democrático, Secção do Pará, por seu Delegado, reclamou, por petição, ao Egrégio Tribunal Eleitoral, contra o Dr. Juiz Eleitoral, sob a alegação de que o mesmo diplomou, clandestina e sigilosamente, isto é, sem a menor publicidade ou aviso aos interessados, o cidadão Hélio Marinho de Azevedo, Prefeito do Município de Óbidos, eleito no pleito de 3 de outubro último.

A reclamação foi instruída de numerosos documentos, atestados de Partidos Políticos, certidões de serventúrios de Justiça, justificação produzida em Juízo, além de outras informações, com os quais procurou o reclamante provar que a diplomação não foi ato público e que impediu, dada a clandestinidade do mesmo, o uso do recurso legal, tanto, assim, que quando interposto na data em que o recorrente teve conhecimento, o Dr. Juiz reclamado não o recebeu por estar fóra do prazo.

Pede, então, o reclamante que seja apurada a responsa-

bilidade do Dr. Juiz reclamado e que seja determinado a este processo o recurso a fim de que o Egrégio Tribunal aprecie no seu aspecto preliminar de tempestividade.

Suscitada a preliminar de se não conhecer da reclamação, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Desembargador Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral resolveu acolher a preliminar e considerar a reclamação meio inidôneo para apreciar matéria eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 152 do Código Eleitoral.

Votaram pelo conhecimento do recurso os Exmos. Srs. Juizes, Desembargador Annibal Figueiredo, Drs. Eduardo Patriarcha e Washington C. Carvalho; e pelo não conhecimento, de acôrdo com a preliminar, os Exmos. Srs. Juizes, Desembargador Aluizio Leal, Dr. Orlando Bitar e o relator. Havendo empate na votação, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente votou favoravelmente à preliminar de não conhecimento do recurso, prevalecendo, assim, esta decisão.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958). — (aa.) Souza Moita, P. — Salvador R. Borborema, Relator. — Aluizio da Silva Leal. — Annibal Fonseca de Figueiredo, vencido — Eduardo Mendes Patriarcha, vencido — Washington C. Carvalho, vencido — Orlando Bitar.

Fui presente — Edgar Lassance Cunha, procurador regional, substituto.

ACÓRDÃO N. 7.139

Recurso n. 1371

Processo 3472-58

Recorrente — Partido

Social Progressista.

Recorrida — 22a. Junta

Eleitoral.

Objeto — Anulação de dois votos tomados em separado da 7a. secção e 3 votos tomados em separado da 8a. secção — Vizeu.

EMENTA — O voto válido, porém, tomado em separado, quando isolado, não mais poderá ser contado em resguardo ao sigilo do voto.

O Partido Social Progressista, por seu Delegado, recorreu para este Egrégio Tribunal Eleitoral da decisão da 22a. Junta Eleitoral, que, segundo está escrito nas razões de recurso, anulou dois votos tomados em separado da 7a. secção e três votos, também tomados em separado, da 8a. secção.

A decisão da Junta Eleitoral, quanto aos votos da 7a. Secção, consta da ata junta aos autos e é a seguinte: "A Junta decidiu validar a votação da 7a. Secção e mandar

comptuá-la em separado pelos seguintes fundamentos: 1 — por maioria, contra o voto do membro Raimundo Luz Costa, anulou o voto, em separado, do Presidente da Mesa, srta. Júlia Bastos de Oliveira, visto que houve quebra do sigilo do voto, tomado em separado e sem as cautelas legais; 2 — por maioria, contra o voto do Presidente, a Junta anulou o sufrágio colhido em separado do candidato a deputado estadual, Amintor Cavalcante, por entender que o mesmo não poderia votar, sendo eleitor de outra zona desta circunscrição; 3 — por unanimidade, a Junta mandou apurar o voto impugnado do eleitor Antônio Martins da Silva pela inoportunidade da impugnação feita, referente à idade do mesmo e arguida sem prova plena e cabal". Quanto à 8a. Secção, a decisão da Junta — é a seguinte: "A Junta anulou, por unanimidade, o voto em separado da eleitora Maria Edite de Oliveira".

Alega o recorrente que os votos anulados pela Junta estavam resguardados nas sobrecartas brancas e nas mesmas os títulos dos eleitores votantes, juntamente com as cédulas únicas para a eleições majoritárias e as cédulas para as eleições proporcionais, sem possibilidade de quebra do sigilo do voto. Mera irregularidade que não acarretaria a anulação daqueles votos e quanto ao voto, dêle recorrente, não poderia ser considerado nulo, uma vez que, na qualidade de candidato à deputação estadual, exerceria o seu direito de votar em qualquer Secção de qualquer zona da circunscrição.

Os delegados do Partido Social Democrático e do Partido Republicano não contramutaram o recurso, apesar da vista dos autos que lhes foi aberta, conforme está certificado.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional assim concluiu o seu parecer: "Pelos motivos esclarecidos na certidão mencionada, esta Procuradoria só discorda da decisão referente ao voto do eleitor Amintor de Paula Cavalcante, que deveria ter sido computado, de conformidade com a regalia oferecida pelo art. 32, item 8, da Lei n. 2.550. Porém, a sua validade é agora impraticável, em se tratando, unicamente, de um voto, que viria quebrar o seu sigilo, caso fosse aberto. Nestas condições, feita a restrição acima, opina esta Procuradoria pela confirmação da decisão recorrida.

O recurso interposto da decisão da Junta quanto à 7a. Secção é tempestivo. Quanto à 8a. Secção, verifica-se que não foi interposto, apenas arrazoadado. Por isso, conhece-

se, apenas, do primeiro recurso. Decisão unânime.

Quanto ao mérito. Dos três votos impugnados pelo Delegado do Partido, por ocasião da contagem da votação da 7a. Secção, apenas o do eleitor Antônio Martins da Silva, tomado em separado, a Junta apurou. Foi impugnado porque o mesmo eleitor declarou que nascera em 1948. Mas, a Junta julgou válido esse voto porque não foi feita prova cabal de ser o mesmo eleitor de menoridade, estranha à Secção e servindo de Presidente da Mesa, embora tomado em separado não foi colhido com as cautelas legais e se apurado quebraria o sigilo do voto. O terceiro voto foi o do próprio recorrente, Amintor de Paula Cavalcante. Votou em separado, apesar de candidato à deputação estadual e delegado de Partido. A Junta entendeu que era nulo esse voto e não apurou, por ser eleitor de outra zona.

De acôrdo com a Resolução n. 5.874, art. 39, item 3o. poderia votar como candidato, em qualquer Secção da circunscrição, não podendo

fazê-lo, porém, para as eleições municipais.

Validar esse voto, isolado, já que se procedeu a contagem da votação, seria desvendar o sigilo do voto e identificar o eleitor.

Por estes fundamentos, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecendo, apenas, do recurso quanto à 7a. Secção, interposto tempestivamente, negar provimento ao mesmo recurso para manter a decisão recorrida e determina que seja computada, em definitivo, a votação daquela Secção.

Publique-se egistre-se e intime-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e sete (27) dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e oito (1958). — (aa) Souza Moita, presidente; Salvador R. Borborema, relator; Aluizio da Silva Leal, Annibal Fonseca de Figueiredo, Eduardo Mendes Patriarcha, Washington C. Carvalho, Orlando Bitar. Fui presente, Edgar Lassance Cunha, proc. reg. reg., suhst.

EDITAIS — JUDICIAIS

COMARCA DA CAPITAL

Citação pelo prazo de trinta (30) dias

O Doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da Quarta Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber que a este Juízo foi feita e apresentada a petição do teor seguinte: — Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara da Comarca da Capital — Aluizio Augusto Panfolla, brasileiro, casado, funtionário federal, residente e domiciliado nesta capital, com fundamento no inciso X do art. 15, combinado com o art. 2o. da lei n. 1.390 de 28 de dezembro de 1950, e por intermédio de seu advogado, infra assinado, propôr ação de despejo contra Servulo Martins, brasileiro, casado, mecânico, domiciliado e residente atualmente em lugar incerto e não sabe pelos motivos que passa a expôr; O Suplicante, há cerca de nove meses, alugou um imóvel de sua propriedade ao cidadão Servulo Martins, pelo preço mensal de sete mil cruzeiros (Cr\$ 7.000,00), pelo prazo de um ano. Acontece, porém, que Servulo Martins, a requêr do Suplicante entendeu de transferir a locação do imóvel que fica situado à rua Braz de Aguiar n. 14, nesta Capital, ao cidadão José Regis, militar servindo no Ministério da Aeronáutica. Verifica-se, assim que houve grave infração contratual, pois a lei do inquilinato foi violada pelo locatário que

não teve o menor respeito ao direito de propriedade do Suplicante. Nestas condições, o Suplicante, vem, respeitosamente requerer a V. Excia. a citação, por edital, de Servulo Martins, para responder a todos os termos da presente ação sob pena de revelia, e solicitar a notificação de José Regis, brasileiro, casado, sargento da Aeronáutica residente no imóvel acima citado, tudo com observância das formalidades legais. Prosta o Suplicante pela produção de todos o generos de provas, inclusive pelos depoimentos do réu e de José Regis, desde já requeridos, documentos, testemunhas, cujo ról será oportunamente apresentado em cartório, e pericia. Dando a presente o valor de Cr\$ 74.000,00 (Setenta e quatro mil cruzeiros), o Suplicante espera R. Deferimento. — Belém, 5 de fevereiro de 1959. P. p. Uaracy Palmeira. Despacho do doutor Juiz: — D. e A. Cite-se e notifique-se na forma requerida, publique-se edital pelo prazo de 30 dias. Belém, 5/2/59. W. Figueiredo. — Para que chegue ao conhecimento de todos será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos 6 do mês de fevereiro de 1959. Eu, Antonio Ismael de Castro Sarmento, representante juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi — (a) Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da 4a. Vara.



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — DOMINGO, 8 DE FEVEREIRO DE 1959

NUM. 947

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 2.375

(Processos ns. 4.602 e 4.919)
(Prestação de contas de auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), pelo Governo do Estado).

Requerente: — A Junta Comercial, sob a responsabilidade do seu Diretor Sr. Oscar Facioli.

Relator: — Ministro José Maria de Vasconcelos Machado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em o Sr. Oscar Facioli, Diretor da Junta Comercial, subordinada a Secretaria de Estado do Interior e Justiça, apresentou a este Tribunal a prestação de contas relativas ao emprego da dotação orçamentária constante da Tabela n. 46, subconsignação Despesas Diversas, da Lei 1.420, de 26-11-56, que orçou a Receita e fixou a Despesa do Estado para a execução de 1957, tendo a remessa do expediente sido feitas em officio ns. 61/57, de 22-11-57 e 13/58, de 24-3-58, recebido e protocolado respectivamente em 22-11-57, sob o n. 734, e 25-3-58, sob o n. 218, no Livro n. 1, deste Tribunal.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar como aprovada fica, a prestação de contas, feita pela Junta Comercial, relativamente ao mencionado auxílio e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), e expedir a mencionada Junta, na pessoa de seu Diretor Sr. Oscar Facioli, por intermédio da Presidência do Tribunal, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 9 de setembro de 1958.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita — Ministro Presidente — José Maria de Vasconcelos Machado — Relator — Augusto Belchior de Araujo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: —

Relator: — “Pela Lei de Meios em execução no exercício financeiro de 1957, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, consignação Junta Comercial do Pará, Tabela n. 46, subconsignação Despesas Diversas — Pronto Pagamento, foi contemplada com a dotação de Cr\$ 6.000,00 a referida Junta Comercial, a quem foram realmente pagos, consoante a informação da Secção de Despesa, em duodécimos, apenas Cr\$ 5.541,70, de cuja aplicação agora presta contas através do processo em juigamento, sob o número 4.919, já saneado das irregularidades que a princípio apresentava, não mais sofrendo, portanto, restrição alguma, quer por parte dos órgãos técnicos deste T. C., quer da Auditoria e da própria Procuradoria, unânimes em reconhecer como hábil e hábil a documentação anexada como comprovante da despesa devidamente realizada, alías em valor superior ao da quantia recebida correndo o excesso de Cr\$ 10.000 naturalmente à conta dos demais recursos da beneficiada, cujas presentes contas aprovo, concedendo-lhe o competente Alvará de Quitação”.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araujo: — “Acompanho o Sr. Ministro relator”.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “Com apoio nas afirmativas categóricas do Exmo. Sr. Ministro relator, aceito a aprovação por ele indicada”.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — “Aprovo as contas, com base no voto do Sr. Ministro relator”.

Lindolfo Marques de Mesquita — Ministro Presidente

José Maria de Vasconcelos Machado — Relator

Augusto Belchior de Araujo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza

ACÓRDÃO N. 2.376

(Processo n. 5.299)

Requerente: — Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araujo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a este Tribunal, para efeito de registro, nos termos legais o crédito especial de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), para o custo das despesas referentes à elaboração do Plano Estadual de Eletrificação e a instalação e início de atividades da Comissão Estadual de Energia. (Lei n. 1.571 de 5-8-58 D. O. de 7-8-58).

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 9 de setembro de 1958.

(aa) Lindolfo Marques de Mesquita — Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araujo — Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araujo — Relator: — “O Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, titular da Secretaria de Finanças do Estado, em 25 de agosto recém findo, em officio a este Egrégio Tribunal, solicitou registro para a lei n. 1.571, de 5 daquele mês, publicado no “Diário Oficial” de 7 também do referido mês, e para esse feito, fez juntar um exemplar do citado órgão da Imprensa do Governo. Trata-se, inegavelmente, de uma lei de alta magnitude, porém, o que

diz respeito a Esta Egrégia Corte de Contas, no tocante às suas atribuições, é o fato de se achar integrado na referida lei o art. 8, que diz textualmente:

“Fica aberto no corrente exercício financeiro, o crédito especial de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000,00), para o custo das despesas referentes à elaboração do Plano Estadual de Eletrificação e a instalação e início de atividades da Comissão Estadual de Energia”.

“Parágrafo único — O encargo previsto nesta lei, correrá à conta do saldo financeiro do exercício passado”.

Pelo estudo dos autos, verifica-se o perfeito enquadramento nos dispositivos do Código de Contabilidade Pública da União, quando refere a créditos adicionais, e bem assim, o parecer jurídico de S. Excia. o Professor Lourenço do Vale Paiva, que opinou nos autos, sem reserva, pelo registro solicitado.

VOTO

“Face a indiscutível legalidade do ato do Legislativo Paranaense, sou pelo registro requerido, observando-se os preceitos da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953”.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — “Concedo o registro”.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — “Defiro o registro”.

Voto do Sr. Ministro José Maria de Vasconcelos Machado: — “Defiro o registro”.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — “De acôrdo”.

Lindolfo Marques de Mesquita — Ministro Presidente

Augusto Belchior de Araujo — Relator

Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza — José Maria de Vasconcelos Machado